



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 226/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/09/2019
Horas 11:15
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 250/2019, que “Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 250/2019

Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ, de natureza orçamentária e financeira, destinado a alocar recursos capazes de custear as despesas necessárias à execução das atividades do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios PROFAZ, instituído pela Lei nº 4.222, de 18 de dezembro de 2017, e suas posteriores alterações.

Art. 2º. O FUNPROFAZ integrará o orçamento da Unidade Orçamentária, com a seguinte classificação:

14.001 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

14.013 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do PROFAZ - FUNPROFAZ

Art. 3º. O FUNPROFAZ, para o cumprimento de sua finalidade, tem seus recursos constituídos por:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelos entes membros do seu Conselho Diretor descritos no inciso I do artigo 5º da Lei nº 4.222, de 2017;

II - transferências e doações de recursos financeiros e bens oriundos de outras entidades de direito público e privado, em todos os casos, observados os dispositivos legais que regem a matéria;

III - emendas parlamentares dos legislativos municipais, estadual e federal;

IV - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

V - aportes oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

VI - dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; e

VIII - quaisquer outros ingressos pecuniários.

§1º. Os Municípios do Estado de Rondônia podem destinar ao FUNPROFAZ recursos orçamentários e financeiros de acordo com a sua capacidade econômico-financeira.

§2º. Eventual destinação de recursos oriundos de entes governamentais municipais, para formação do FUNPROFAZ será precedida de acordo firmado entre as partes, no qual constem os critérios legais necessários à consecução da operação, observadas a transparência, a ética e demais princípios de natureza administrativo-orçamentária insertos no dever de *accountability*.

Art. 4º. A ordenação da despesa e a respectiva prestação de contas do FUNPROFAZ é de responsabilidade do Coordenador Executivo do PROFAZ.

Art. 5º. Cabe ao Conselho Diretor do PROFAZ, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentar os mecanismos, critérios e todas as formalidades necessárias à administração compartilhada em governança multinível, ao uso e à aplicação dos recursos que constituem o Fundo, inclusive no tocante a recursos humanos e remuneratórios, mediante Resolução, em conformidade com a Lei nº 4.222 de 2017.

Art. 6º. Em caso de extinção do FUNPROFAZ, os saldos remanescentes serão destinados à conta única do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 181, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ, desenvolve relevante papel de governança multinível junto a órgãos públicos e privados, tendo a finalidade de promover a hígidez financeira dos municípios do Estado de Rondônia.

Cabe frisar que o Programa apresenta resultados positivos, contudo, as ações empreendidas pelo PROFAZ, embora consideradas de baixo custo, frente aos resultados obtidos, são custeadas pelo orçamento do Tribunal de Contas do Estado, em razão da dificuldade operacional para que os demais membros e parceiros possam aportar recursos diretamente nas atividades.

Nesse contexto, faz-se necessário proporcionar maior agilidade às ações do PROFAZ, e assim, elevar a participação dos demais atores, públicos e privados, bem como dos patrocinadores do Programa, que ainda não têm o envolvimento desejado para um incremento ainda maior dos resultados.

Desta maneira, é indispensável a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ, de natureza orçamentária e financeira, com ordenação de despesa própria, capaz de captar e gerir recursos necessários à manutenção das atividades básicas do Programa, tais como: organização e custeio de seminários, palestras, treinamentos, cursos de capacitação, workshops, entre outras ações voltadas para o desenvolvimento das fazendas públicas municipais do Estado de Rondônia.

Por fim, cumpre esclarecer que o referido Fundo integrará a estrutura do Poder Executivo Estadual, na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de

Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/09/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7647363** e o código CRC **40401B89**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.259604/2019-39

SEI nº 7647363



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 3 DE SETEMBRO DE 2019.

Cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - FUNPROFAZ, de natureza orçamentária e financeira, destinado a alocar recursos capazes de custear as despesas necessárias à execução das atividades do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios - PROFAZ, instituído pela Lei n. 4.222, de 18 de dezembro de 2017, e suas posteriores alterações.

Art. 2º. O FUNPROFAZ integrará o orçamento da Unidade Orçamentária, com a seguinte classificação:

14.001 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

.....
14.013 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do PROFAZ - FUNPROFAZ

Art. 3º. O FUNPROFAZ, para o cumprimento de sua finalidade, tem seus recursos constituídos por:

I - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelos entes membros do seu Conselho Diretor descritos no inciso I do artigo 5º da Lei n. 4.222, de 2017;

II - transferências e doações de recursos financeiros e bens oriundos de outras entidades de direito público e privado, em todos os casos, observados os dispositivos legais que regem a matéria;

III - emendas parlamentares dos legislativos municipais, estadual e federal;

IV - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;

V - aportes oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

VI - dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais; e

VIII - quaisquer outros ingressos pecuniários.

§1º. Os Municípios do Estado de Rondônia podem destinar ao FUNPROFAZ recursos orçamentários e financeiros de acordo com a sua capacidade econômico-financeira.

§2º. Eventual destinação de recursos oriundos de entes governamentais municipais, para formação do FUNPROFAZ será precedida de acordo firmado entre as partes, no qual constem os critérios legais necessários à consecução da operação, observadas a transparência, a ética e demais princípios de natureza administrativo-orçamentária insertos no dever de *accountability*.

Art. 4º. A ordenação da despesa e a respectiva prestação de contas do FUNPROFAZ é de responsabilidade do Coordenador Executivo do PROFAZ.

Art. 5º. Cabe ao Conselho Diretor do PROFAZ, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentar os mecanismos, critérios e todas as formalidades necessárias à administração compartilhada em governança multinível, ao uso e à aplicação dos recursos que constituem o Fundo, inclusive no tocante a recursos humanos e remuneratórios, mediante Resolução, em conformidade com a Lei n. 4.222 de 2017.

Art. 6º. Em caso de extinção do FUNPROFAZ, os saldos remanescentes serão destinados à conta única do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/09/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7647420** e o código CRC **ED3966AB**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.259604/2019-39

SEI nº 7647420